



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Corretores de Imóveis
CRECI/MT – 19ª REGIÃO/MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2022

MODALIDADE: CONTRATAÇÃO DIRETA / INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, inciso II, da LEI 8.666/93

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 19ª REGIÃO – CRECI/MT

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO DE TI, GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA DE REDE, GERENCIAMENTO DE SERVIDOR, GERENCIAMENTO DE SISTEMA NATIVO E GERENCIAMENTO DE EQUIPE TÉCNICA DA ÁREA DE TI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Corretores de Imóveis
CRECI/MT – 19ª REGIÃO/MT

PESQUISA DE PREÇO

Setor de Compras:

Tendo em vista a necessidade de Contratação de Empresa Especializada na Área de Gestão em TI, Gerenciamento da Estrutura de Rede, Gerenciamento de Servidor, Gerenciamento Sistema Nativo e Gerenciamento de Equipe Técnica da Área de TI, conforme solicitado na **Comunicação Interna nº 01**, faz-se necessário verificar, se este caso se enquadra na modalidade de inexigibilidade de licitação/compra direta, o que será feito mediante 03 (três) orçamentos, que deverá ser anexado aos autos, **visando atender os princípios dispostos na Lei de licitações nº 8.666/1993, art. 43, inc. IV, Instrução Normativa 05, de 27/06/2014 e Instrução Normativa 73 de 05/08/2020.**

Neste sentido, inicialmente, encaminhe-se o efeito para o setor de contabilidade para informar se está previsto na **dotação orçamentária 2022**, logo, a continuidade dos procedimentos.

PESQUISA DE PREÇO

Data INICIAL: 03/ 01/2022

Pesquisa de preços: **Empresa especializada na área de gerenciamento de rede, gerenciamento de servidor, gerenciamento de sistema nativo e gerenciamento de equipe técnica da área de TI (Cuiabá -MT).**

Empresa 1: BRUNO FERREIRA SILVA – ME	Telefone: 65-99644-9987	Contato: Bruno
Empresa 2: CONSULTORIA em TI	Telefone: 65- 3027-1353	Contato:
Empresa 3: SERVICE TI	Telefone: 65-3052-2012	Contato:

	Discriminação	Valor (1)	Valor (2)	Valor (3)
1	Gestão da área de TI, gerenciamento da estrutura de rede, gerenciamento de servidor, gerenciamento do sistema nativo e gerenciamento de equipe técnica da área de TI, a disposição de segunda à sexta, das 12h às 18h.	R\$ 6.800,00	R\$ 7.100,00	R\$ 6.950,00

Pesquisador: **SILVIO APARECIDO FERREIRA**
SUPERINTENDENTE
CRECI-19º - REGIÃO
Data: 03/01/2022

Assinatura:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Corretores de Imóveis
CRECI/MT – 19ª REGIÃO/MT



Cuiabá/MT, 07 de janeiro de 2022

Ao
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI/MT DA 19ª REGIÃO
CLAUDECIR ROQUE CONTREIRA
PRESIDENTE

Assunto: Justificativa da escolha da empresa prestadora de serviços

Prezado Senhor Presidente,

Venho por meio deste, informar que após análise detalhada das empresas participantes desta contratação por dispensa de licitação previstas nas fls. 07/09, opina-se pela contratação da empresa **BRUNO FERREIRA SILVA- ME**, tendo em vista que além da qualidade do serviço oferecido através do responsável pela empresa o Sr. Bruno Ferreira Silva, é sem dúvida, a proposta mais vantajosa para esta Autarquia.

Cuiabá/MT, 07 de janeiro de 2022.

SILVIO APARECIDO FERREIRA
SUPERINTENDENTE

Processo Administrativo nº 01/2022

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o presente **Processo Administrativo nº 001/2022**, relacionada a Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022, que trata, em suma, de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO EM TI, GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA DE REDE, GERENCIAMENTO DE SERVIDOR, GERENCIAMENTO DE SISTEMA NATIVO E GERENCIAMENTO DE EQUIPE TÉCNICA DA ÁREA DE TI**, objetivando a proposta mais vantajosa para a Autarquia e conseqüentemente, o “menor preço”.

Examinando o referido processo, percebe-se que o mesmo deve ser instruído com os documentos e procedimentos relativos à inexigibilidade da licitação, listados no **CHECK LIST DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/COMPRA DIRETA** nos moldes do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, fls. 01/02, tais como: CI licitação/Requerimento de compras, Autuação procedimental, Pesquisa de Preços, Despacho do Ordenador de Despesas autorizando a abertura do procedimento, Autuação, parecer técnico do contador entre outros listados no Check-List.

Deste modo, veio aos autos para parecer os seguintes orçamentos:

1. Orçamento da empresa Bruno Ferreira Silva – ME (fl. 07), no importe de R\$ 6.800,00;
2. Orçamento da empresa Consultoria em TI (fl. 08), no importe de R\$ R\$ 7.100,00;
3. Orçamento da empresa Service TI (fl. 09), no importe de R\$ 6.950,00.

De tal modo, observa-se na Comunicação Interna (fl. 03), que o pedido da contratação de empresa especializada na área de Tecnologia de Informação, foi solicitado pela Comissão de Patrimônio.

É o sucinto relatório.

Portanto, passamos a tecer as considerações que seguem.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à

recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Desta forma, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público.

Afinal, é *mister*, salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, contudo em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, e o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização

do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, pode-se chegar a breve conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - **para a contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso previsto no inciso II, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25, prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei Federal 8.666/93. Entretanto, o rol do artigo 13 se trata de uma lista exemplificativa. Tanto que a redação foi construída de forma exemplificativa, como se vê dos plurais utilizados (estudos, assessorias, consultorias etc.). Caso o rol fosse exaustivo, a redação seria mais objetiva. Ademais disso a natureza dos serviços intelectuais não comporta limitação, mormente, em dias de acelerado avanço tecnológico e científico. Profissões que hoje são useiras e vezeiras, há 10 (dez) anos sequer existiam. Quanto ao caráter exemplificativo do rol do art. 13, veja-se a posição de Justen Filho:

“A relação do art. 13 é meramente exemplificativa. O conceito de serviço técnico profissional especializado comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvidas de que, além dos casos indicados no art. 13, existem

inúmeras outras hipóteses que comportam qualificação como serviço técnico profissional especializado.”

Assim, será considerado um serviço técnico especializado, aquele cujo cerne da execução for predominantemente intelectual, não importando se ele se encontra expresso ou não no rol do art. 13 da Lei. 8.666/1993.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é a singularidade do objeto/serviço. O outro guarda referência com os atributos do contratante.

a) Da natureza singular

Em relação ao requisito “natureza singular”, além de ser insuscetível de definição e julgamento por **critérios objetivos**, é também revestida de **complexidade especial, invulgar, extraordinária, sui generis**, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado, como no caso descrito no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, traz o seguinte conceito sobre natureza singular:

Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “**singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de CONFIABILIDADE**, por um determinado profissional ou empresa. (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, pág. 293/294)

Desse modo, considerando a natureza personalíssima do serviço que será prestado (Gestor do setor T.I.), seria possível ao gestor escolher aquele que mais lhe inspira confiabilidade, quando for a única em condições de viabilizar a solução (objeto) desejada pela Administração para atender à sua necessidade.

b) Da notória especialização

O conceito de notória especialização possui vários aspectos, como por exemplo, estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica, confiança e outros do gênero. A escolha do profissional dependerá de uma análise subjetiva do Gestor para celebrar o contrato, desde que respeite o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa.

Eis que, o Acórdão 439/98-Plenário, TCU, diz:

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade** aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77)

É idêntica a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que, com a habitual precisão, esclarece que:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, **despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso**. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.”

O Tribunal de Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de **serviços técnicos com pessoas físicas** ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível** quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, **grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Em suma, a “notória especialização” é realizada pela oportunidade e conveniência do Presidente, com base na confiança que este deposita no indicado, confiança essa que decorre da identificação de algum atributo que lhe permite intuir (inferir) que o resultado da execução será adequado aos fins pretendidos.

II.III – Da Escolha da Empresa

Considerando a pesquisa de valores para aquisição da referida prestação de serviços na fl. 06, constatei que a proposta mais vantajosa para a Autarquia, de fato, considerando também o valor de menor preço foi o da empresa **BRUNO FERREIRA SILVA- ME**, no importe de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Ademais, a continuidade administrativa é um dos objetivos a serem perseguidos pela Administração Pública, independentemente da mudança de sua gestão, de forma a não prejudicar os atendimentos básicos à população, o que, justifica a presente dispensa, restando ainda, comprovada emergência prevista no art. 26 da Lei 8.666/93.

Por fim, ressaltamos que os valores das aquisições quando caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação e, os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos dos arts. 24, inciso I, e II e seguintes, e o artigo 25 da Lei 8.666/93, **a publicidade torna-se dispensável, nos termos do Acórdão n.º 1336/2006 do Tribunal de Contas da União:**

“REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo”.

In casu, foi apresentada as propostas comerciais das seguintes empresas: **BRUNO FERREIRA SILVA – ME**, CNPJ nº 29.518.816/0001-93; SERVICE TI desprovido de CNPJ e TOTEM – TREINAMENTO & CONSULTORIA em TI, desprovido de CNPJ, transcrevo o rol de competências, atreladas ao seu valor financeiro, abaixo:

a) TOTEM TREINAMENTO E CONSULTORIA EM TI

Rol de competências:

- a. Gestão de redes;
- b. Gestão do servidor;
- c. Suporte ao programa nativo;
- d. Profissional a disposição de segunda a sexta da 12hs a 18hs.

Valor apresentado: R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais)

b) BRUNO FERREIRA SILVA – ME – CNPJ Nº 29.518.816/0001-93

Rol de competências:

- a. Gestão de redes;
- b. Gestão do servidor;
- c. Suporte ao programa nativo;
- d. **Valor apresentado: R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)**

c) SERVIC TI

Rol de competências:

- a. Consultoria da estrutura redes;
- b. Administração do servidor;
- c. Consultoria ao programa ativo;
- d. Profissional a disposição de segunda a sexta da 12hs a 18hs.

Valor apresentado: R\$ 6.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais)

Ao nosso ver, os candidatos possuem igualdade de condições, experiências e habilidades, assim, **utilizamos os critérios da conveniência, oportunidade e supremacia do interesse público e menor preço.**

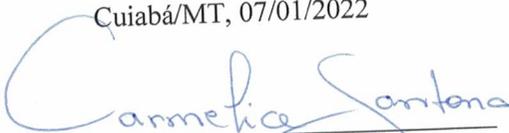
Dessa feita, **opinamos** pela contratação da empresa **Bruno Ferreira Silva - ME**, através do responsável **Bruno Ferreira Silva**, sendo a proposta mais vantajosa para esta Autarquia, sem limitação de horário de atendimento, e o qual o Presidente poderá a qualquer tempo tirar dúvidas, esclarecer pontos, assim como, emitir sua vontade para as pessoas destinadas às funções estratégicas relacionadas ao sistema, e ainda terá a segurança e qualidade dos serviços ora ofertada.

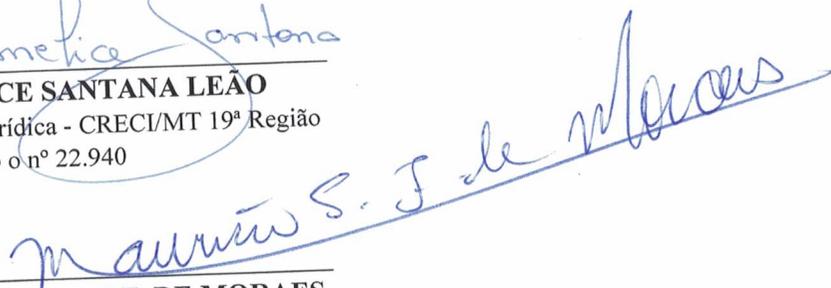
III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da Inexigibilidade de Licitação pretendida nos moldes do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, para **EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO EM TI, GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA DE REDE, GERENCIAMENTO DE SERVIDOR, GERENCIAMENTO SISTEMA NATIVO E GERENCIAMENTO DE EQUIPE TÉCNICA DA ÁREA DE TI**, qual seja, **BRUNO FERREIRA SILVA - ME**, através do responsável **Bruno Ferreira Silva**, cujo valor é o mais vantajoso para esta Autarquia Federal, considerando assim, o valor de R\$ 6.800,00 (Seis mil e oitocentos reais), vez que está em plena conformidade com a lei e atende os Princípios Constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade administrativa e da supremacia do interesse público, desde que, respeitados os apontamentos levantados neste parecer opinativo e respeitando a Lei nº 8.666/93, em sua integridade, as demais Leis aplicáveis ao tema, bem como, as Instruções Nº 73 de 5/8/2020 e Acórdão do TCU.

É o parecer, sub censura.

Cuiabá/MT, 07/01/2022


CARMELICE SANTANA LEÃO
Assessoria Jurídica - CRECI/MT 19ª Região
OAB/MT sob o nº 22.940


MAURÍCIO SALES F. DE MORAES
Assessoria Jurídica - CRECI/MT 19ª Região
OAB/MT 14.826



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Corretores de Imóveis
CRECI/MT – 19ª REGIÃO/MT

Processo Administrativo nº 01/2022

Vem ao exame desta Presidência, o presente **Processo Administrativo nº 001/2022**, relacionada a Contratação por Inexigibilidade de Licitação, que trata, em síntese, de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO EM TI, GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA DE REDE, GERENCIAMENTO DE SERVIDOR, GERENCIAMENTO SISTEMA NATIVO E GERENCIAMENTO DE EQUIPE TÉCNICA DA ÁREA DE TI**, objetivando a legalidade que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como, a proposta mais vantajosa para a Autarquia, consequentemente, o melhor preço”.

Consta nos autos **Ata da Comissão de Licitação**, a qual informa que “a documentação do Check-List, juntado às fls. 01/02, encontra-se devidamente conferida e acostada aos autos e, que a presente contratação enquadra-se na modalidade de contratação via inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93.

Do mesmo modo, restou verificado que o caso em apreço, qual seja, **Contratação de Empresa Especializada na Área de Gestão em TI, Gerenciamento da Estrutura de Rede, Gerenciamento de Servidor, Gerenciamento Sistema Nativo e Gerenciamento de Equipe Técnica da Área de TI**, encontra sua legalidade frente aos dispositivos legais da Lei nº 8.666/93, está também em conformidade com o procedimento administrativo para tal modalidade, além dos pareceres técnico contábil e jurídico, foi devidamente conferido pela Comissão de Licitação conforme Ata de deliberação presente nos autos.

Diante do exposto, **autorizo** a contratação requisitada pela Comissão de Patrimônio, nos mesmos termos da mencionada Ata de Autorização.

Cuiabá/MT, 10 de janeiro de 2022.

CLAUDECIR ROQUE CONTREIRA
Presidente do CRECI/MT 19ª REGIÃO